

Acórdão: 20.933/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173789-81  
Impugnação: 40.010132034-10  
Impugnante: Lojas Americanas S/A  
IE: 062000218.21-99  
Proc. S. Passivo: Márcio da Rocha Medina/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de Verificação Fiscal Analítica (VFA), em razão de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, proveniente de lançamentos efetuados na Declaração de Apuração do ICMS – DAPI, campos 077 e 089, e no livro Registro de Apuração do ICMS – “Outros Créditos”, a título de ressarcimento de ICMS/ST sem emissão de nota fiscal e autorização do Fisco para o creditamento. Infração caracterizada nos termos do art. 22 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2007 a maio de 2008, apurado mediante Verificação Fiscal Analítica (VFA), em decorrência do aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de lançamentos efetuados na Declaração de Apuração do ICMS – DAPI, campos 077 e 089, e no livro Registro de Apuração do ICMS – “Outros Créditos” -, a título de ressarcimento de ICMS/ST sem emissão de nota fiscal e autorização do Fisco para o respectivo creditamento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 133/167, acompanhada dos documentos de fls. 168/304.

O Fisco se manifesta às fls. 329/346, contestando a argumentação constante da impugnação e defendendo a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

**DO PEDIDO DE PERÍCIA**

Preliminarmente, requer, a Impugnante, que seja deferida prova pericial e, para tal, indica assistente técnico e apresenta quesitos.

Todavia, segundo a leitura do art. 142, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” do Decreto nº 44.747 de 03 de março de 2008 – RPTA, transcrito abaixo, vê-se que tal solicitação é meramente protelatória e desnecessária.

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

I - se determinada pela Câmara, esta formulará seus quesitos, e as partes, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do despacho de designação do perito, poderão formular os seus e indicar assistente técnico;

II - se deferido pedido do requerente:

a) o mesmo será intimado a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, a taxa de expediente devida para a realização da perícia;

b) a repartição fazendária lançadora do crédito tributário, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do despacho de designação do perito, poderá formular seus quesitos e indicar assistente técnico;

c) a Câmara poderá apresentar seus quesitos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

§ 1º **Relativamente ao pedido de perícia do requerente:**

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - **será indeferido quando o procedimento for:**

a) **desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;**

b) de realização impraticável;

c) **considerado meramente protelatório.**

§ 2º Vencido o prazo previsto no caput, II, “a”, sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral da taxa, o julgamento do contencioso administrativo fiscal seguirá sua tramitação sem a realização da perícia. (Grifou-se)

Ora, se a própria Impugnante afirma que... *“muito embora entenda que os elementos probantes juntados aos autos sejam suficientes para comprovar a veracidade de suas alegações”*, não há o que contra argumentar, considerando que todos os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

argumentos, demonstrações e provas necessárias ao perfeito entendimento e compreensão dos autos já se encontram nele presentes.

Assim, indefere-se o pedido de prova pericial.

### **Do Mérito**

O presente lançamento é oriundo de procedimento fiscal, previsto no inciso V do art. 94 do RICMS/02, Verificação Fiscal Analítica (VFA), em que o Fisco observa os requisitos formais e legais necessários para sua plena eficácia, especialmente os constantes na legislação mineira.

Analisando o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, constatou-se recolhimento a menor de ICMS, em virtude do aproveitamento de créditos do imposto provenientes de lançamentos efetuados na Declaração de Apuração do ICMS – DAPI, campos 077 e 089 e no livro Registro de Apuração do ICMS – “Outros Créditos”, a título de ressarcimento de ICMS/ST sem emissão de nota fiscal e autorização do Fisco.

O levantamento fiscal encontra-se detalhado no Relatório Fiscal denominado.

Inicialmente, a Impugnante alega ocorrência de decadência, relativamente ao período compreendido entre janeiro e maio de 2007, pretendendo ser reconhecida a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Entretanto, essa norma implica em decurso de prazo de cinco anos, da ocorrência do fato gerador, para homologação do lançamento nas hipóteses em que o contribuinte apura e efetua o recolhimento do imposto sem o prévio exame da Fazenda Pública.

Situação e enquadramento diverso se encontra o Sujeito Passivo que não cumpre, ou cumpre em desacordo com a legislação tributária, as suas obrigações, ensejando a atuação do Fisco na apuração e conseqüente lançamento de ofício do crédito tributário.

Assim ocorrendo, conforme o caso em tela, e a teor do disposto no art. 173, inciso I do CTN, o prazo extintivo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim, em lançamento de ofício, ensejando a aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Portanto, relativamente ao período questionado, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário encerrar-se-á em 31/12/12.

Assim, destituída de fundamento a alegação de decadência manifestada pela Impugnante relativa aos fatos geradores ocorridos no período mencionado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa-se, então, à análise do cerne da autuação, que trata do aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de lançamentos a título de ressarcimento de ICMS/ST sem emissão de nota fiscal e autorização do Fisco para o respectivo creditamento.

O Fisco, mediante procedimento tecnicamente idôneo, VFA, lavrou o presente Auto de Infração, o qual está instruído por relatório fiscal e respectivos anexos, nos quais constam, clara e precisamente, descrição das irregularidades constatadas, indicação dos dispositivos legais infringidos, capitulação das penalidades correspondentes, bem como demonstrativo do crédito tributário além de planilhas elaboradas e demais documentos que embasam o lançamento.

Sustenta que a Impugnante fez lançar no campo “Outros Créditos” do livro RAICMS e nas DAPIs, créditos de ICMS na rubrica “Ressarcimento ST conforme Art. 28 do Dec. 43080/02-RICMS/MG e Art. 10 da LC. 87/96 e Art. 150 Inc. II Parag. 7 da CF” ou outra rubrica semelhante, valores que se referem a ressarcimentos de ICMS/ST relativos a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária que deram entrada no estabelecimento e posteriormente foram destinadas a outras Unidades da Federação, conforme demonstrado na planilha constante do Anexo 8.1.

Esses lançamentos podem ser verificados nas cópias das páginas dos livros Registro de Apuração do ICMS (fls. 37/59).

Informa o Fisco que, após ter constatado procedimento de idêntica natureza em outras filiais da empresa e não tendo localizado as notas fiscais emitidas para fins de ressarcimento e nem a respectiva autorização do Fisco para o creditamento, intimou a Impugnante a apresentar a mencionada documentação, bem como justificar a realização dos lançamentos efetuados a título de crédito na sua escrita fiscal sem indicar a real motivação.

Conforme documentos acostados aos autos, a Impugnante apresentou as planilhas “Relatório de Ressarcimento Notas Fiscais de Saída” e “Relatório de Ressarcimento N. F. de Saída N. F. de Entrada” por período, cujas cópias dos meses abril de 2007, dezembro de 2007 e abril de 2008 foram anexados ao processo às fls. 60/68.

Todavia não foram apresentadas, ao Fisco, notas fiscais ou pedidos de autorização para a efetivação do crédito conforme determina a legislação mineira.

A Impugnante não alega desconhecer as normas previstas na legislação, “por absoluta impossibilidade fática”, entretanto, segundo ela, o seu descumprimento não lhe retira o direito, técnico, jurídico, constitucional, de aproveitar-se do crédito do ICMS/ST em virtude de remessa de mercadorias para fora do Estado, na medida em que, em Minas Gerais, o fato presumido deixa de acontecer nessas circunstâncias.

Esclarece ainda que, para fins de ressarcimento, considerando o procedimento preceituado pelo RICMS/02 simplesmente formal e burocrático, possui sistema informatizado de mais alta confiabilidade, que “verifica, identifica e assimila cada produto e a quantidade constante da NF de saída e vai ao encontro, à busca, à perseguição, da NF de entrada, da última entrada. De posse das informações, procede

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos cálculos, definindo o valor creditável. Tudo isto respaldado por documentos fiscais que lhes confere o suporte jurídico necessário.”

Dessa forma, infere-se que a Impugnante, possuindo sistema informatizado tão aperfeiçoado, não teria dificuldade, como alegado, em cumprir as exigências da legislação mineira.

Ademais, sendo necessário o estabelecimento de procedimentos normativos especiais para atendimento de suas operações, é possível, à Impugnante, solicitá-lo, mediante requerimento de Regime Especial perante a Administração Fazendária de sua circunscrição, na forma do inciso I do art. 50 do RPTA e desde que não dificulte ou impeça a ação do Fisco.

Não procede, portanto, a argumentação apresentada, haja vista a disciplina clara e específica prevista na legislação para tratamento dessa matéria que estabelece normas essenciais e obrigatórias, visando garantir a legitimidade do creditamento do imposto.

Veja-se, então, o disciplinamento normativo estabelecido pelo RICMS/02, Parte Geral e Anexo XV, em relação ao ressarcimento do ICMS/ST.

Na Parte Geral, o art. 28, parágrafo único, e no Anexo XV, o art. 22, estabelecem:

Art. 28 - Fica assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, o contribuinte deverá observar os procedimentos previstos nos artigos 326 a 334 da Parte 1 do Anexo IX.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original

Da Restituição do ICMS Retido por Substituição Tributária

Art. 22 - Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

Ressalte-se que, em 30/11/05, foi revogado o art. 28 do RICMS/02, e esse dispositivo continuou a ser citado no campo “Outros Créditos” dos livros Registro de Apuração do ICMS do Sujeito Passivo até o último mês do período autuado, em 2008.

Com efeito, o parágrafo único do art. 28 do diploma legal acima citado, enquanto vigente, nos remete às disposições previstas nos arts. 326 a 334 do Anexo IX, que se coadunam com as previstas nos arts. 22 a 31 do Anexo XV, os quais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecem, claramente, a obrigação do contribuinte de apresentar, à Delegacia Fiscal de sua circunscrição, informações relativas às operações com mercadorias recebidas com retenção do imposto e posteriormente destinadas a outras Unidades da Federação, bem como em relação à aquisição original. Veja-se:

RICMS/02 - ANEXO IX (Efeitos até 30/11/2005)

Art. 326 - O estabelecimento que tiver recebido mercadoria com retenção do imposto por substituição tributária poderá ressarcir-se do valor do imposto retido, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

(...)

Art. 327 - Para os efeitos do artigo anterior, o contribuinte substituído e o contribuinte que receber ou adquirir mercadoria na forma do § 4º do artigo anterior apresentará à Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito os seguintes dados:

(...)

Art. 329 - O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

I - ressarcimento junto a fornecedor de produto sujeito à substituição tributária, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II - creditamento na conta gráfica do contribuinte substituído.

(...)

Art. 331 - Na hipótese do inciso II do artigo 329 desta Parte, para utilização do valor a ser ressarcido como crédito do imposto, o contribuinte substituído, inclusive na hipótese prevista no § 4º do art. 326 desta Parte, emitirá nota fiscal em seu próprio nome, observando, no que couber, o disposto no artigo anterior, a qual será lançada no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", mencionando a seguinte expressão: "Ressarcimento Substituição Tributária.

Art. 332 - O documento fiscal emitido na forma dos artigos 330 e 331 desta Parte somente terá validade, para os fins previstos no artigo 329 desta Parte, após visado pela Administração Fazendária (AF) a que o emitente estiver circunscrito.

Parágrafo único - O visto de que trata o caput deste artigo não implica o reconhecimento da legitimidade dos créditos nem homologa os lançamentos efetuados pelo contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 333 - No prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação dos dados mencionados no caput do artigo 327 ou no caput do artigo 328, ambos desta Parte, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), relativamente ao imposto retido em favor da unidade da Federação destinatária.

RICMS/02 - ANEXO XV (Efeitos a partir de 01/12/2005)

Art. 22 - Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

Art. 23 - O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

(...)

Art. 28 - Na hipótese de restituição mediante abatimento de imposto devido pelo contribuinte a título de substituição tributária, o contribuinte emitirá nota fiscal em seu próprio nome e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de restituição, que será exarada na própria nota fiscal.

(...)

Art. 29 - Na hipótese de restituição mediante creditamento na escrita fiscal, o contribuinte emitirá nota fiscal em seu próprio nome e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de restituição, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.

(...)

Art. 30 - Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do demonstrativo ou dos registros apresentados para demonstrar o imposto a ser restituído, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, relativamente ao imposto retido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso.

Parágrafo único - Para efeitos da restituição do ICMS prevista neste Capítulo, é vedado visar documento fiscal para o contribuinte que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo, até sua regularização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para efeito de ressarcimento do valor do imposto retido, não podendo ser de outra forma, o contribuinte deverá se ater aos ditames normativos, acima transcritos, apresentando à Delegacia Fiscal de sua circunscrição, informações relativas às operações destinadas a outras Unidades da Federação.

O documento fiscal emitido para fins de ressarcimento, convém frisar, somente terá validade após visado pelo Fisco, e, no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do demonstrativo e dos registros relativos ao imposto a ser restituído, deverá o contribuinte apresentar cópia da guia relativa ao imposto retido em favor da Unidade da Federação destinatária.

Logo, não tendo a Impugnante cumprido os preceitos normativos, acima transcritos, ilegítimo se mostra o procedimento por ela adotado face ao não registro dos valores de forma individualizada e elucidativa no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), impondo-se, dessa forma, a invalidação dos lançamentos e o estorno integral dos créditos, inclusive em relação ao imposto sobre a operação própria, uma vez que a este, em razão da sistemática específica aplicada ao regime de substituição tributária, a Impugnante faria *jus* aos créditos somente após a convalidação do procedimento de ressarcimento do ICMS/ST previsto pela legislação.

Saliente-se que a matéria em comento já foi objeto de julgamento por este Egrégio Conselho, figurando a própria Impugnante no polo passivo da obrigação tributária. Na autuação constante no PTA nº 01.000150078-37, a 2ª Câmara proferiu decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, conforme Acórdão nº 16.565/05, veja-se:

ACÓRDÃO: 16.565/05/2ª

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. CONSTATOU-SE QUE O SUJEITO PASSIVO APROPRIOU-SE DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, RELATIVAS A DEVOLUÇÕES/TROCAS DE VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL E AINDA, DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO A MERCADORIAS QUE FORAM DESTINADAS A OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, SEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE REGÊNCIA.

INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. EXIGÊNCIAS FISCAIS MANTIDAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Essa circunstância ensejou o agravamento, de forma correta, da multa isolada, majorada em 50% (cinquenta por cento) face à constatação da reincidência, de acordo com o § 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75:

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

No presente caso, é a data da decisão relativa ao Acórdão nº 16.565/05/2ª, proferida em 10/10/05, que tem característica de irrecorrível na esfera administrativa, face ao quórum, o marco para aferição da reincidência.

A Impugnante menciona, em sua defesa, decisão favorável proferida pela Junta de Revisão Fiscal do Estado do Rio de Janeiro admitindo-lhe a apropriação dos créditos do ICMS sem o cumprimento de procedimentos formais prescritos pela legislação daquele Estado. Todavia, respeitando a decisão do citado Órgão, lembra-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos em Minas Gerais, a Impugnante deverá observar o disposto na legislação mineira para nortear o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Quanto ao pedido para aplicação apenas de multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória, não há como atendê-lo, vez que as penalidades, para as infringências detectadas, foram corretamente aplicadas à luz da legislação vigente, tanto em relação ao descumprimento da obrigação principal, quanto em relação ao da obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

EJ/R